



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

e-mail: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

DECISÃO

Referência: Pregão Eletrônico 040/2025

Processo Licitatório: 013/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO, BEM COMO A AQUISIÇÃO DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA TODOS OS SERVIÇOS PRESTADOS

RECORRENTE: ALCÂNTARA CLIMATIZAÇÃO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 53.767.074/0001-14.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, ALCANTARA CLIMATIZAÇÃO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 53.767.074/0001-14, em face da decisão que classificou a empresa LEANDRO NUNES SOUSA, nos itens 03 e 04, no pregão eletrônico em epígrafe.

Aduz a Recorrente que a Recorrida não atendeu ao disposto no item 8.19 do edital, quanto a qualificação técnica, visto que não juntou o registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, alegando que após a manifestação da recorrente, de forma absolutamente irregular, o pregoeiro reabriu prazo para que a empresa declarada vencedora complementasse documentos de habilitação técnica, o que não apenas contraria frontalmente o edital, como também viola os princípios basilares do processo licitatório.

Alegou ainda que indignada com os fatos, registrou no chat da plataforma Licitar Digital, sendo negligenciado pela contratante, alegando que tal conduta compromete a lisura do certame, fere a isonomia entre os licitantes e configura afronta direta à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) e as licitações em geral.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso com a consequente anulação da habilitação da empresa vencedora, pois trata-se de vício insanável, bem como a revisão do julgamento da habilitação, com base exclusivamente nos documentos apresentados no prazo originalmente previsto



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

e-mail: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

no edital e ainda a adoção de providências corretivas para restabelecer a legalidade, a moralidade e a isonomia no certame.

Intimada para manifestar as contrarrazões, a empresa Recorrida não manifestou.

É o relatório.

II. DO MÉRITO.

Da análise das razões apresentadas pela Recorrente, é obrigatório a este pregoeiro e equipe de apoio analisar os documentos do pregão em epígrafe para, de fato, verificar se ocorreu alguma ilegalidade por parte da Administração.

Ainda, é clarividente a necessidade destacar que a licitação é pautada de princípios, estes regulamentados no art. 5º, da Lei 14.133/21, senão vejamos:

*“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Entretanto, o princípio da vinculação ao edital significa dizer que **a administração e os licitantes, deverão respeitar as regras constantes no instrumento convocatório**, uma vez que, caso não seja respeitado tal princípio, o infrator estará ferindo o princípio da legalidade.

Portanto, em suma, o edital é regra máxima da Licitação.

A doutrina de Sidney Bitteencourt, Novo Pregão Eletrônico, 2019, é clara ao definir que:

“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede o uso, após iniciado o procedimento licitatório, de critérios diferenciados daqueles estabelecidos no ato convocatório, evitando surpresas para os licitantes, que podem formular suas propostas com inteiro conhecimento do que deles pretende a Administração”.

Pois bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

e-mail: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

Como se pode observar, pelo chat da plataforma, a Recorrente manifestou interesse em interpor recurso administrativo haja vista que, supostamente, o Recorrido não teria cumprido o disposto no item 8.19 do edital.

Neste diapasão, têm-se que o item 8.19, do edital traz que:

“8.19. Registro dos profissionais da empresa vencedora no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)”

Pela análise dos documentos apresentados pelo Recorrido, é possível observar que o mesmo, ao tempo e modo exigido pelo instrumento convocatório, havia anexado o documento exigido no item supracitado, pelo que CUMPRIU os requisitos legais estampados no instrumento convocatório.

Porém, ao analisar o chat, da plataforma, é possível observar que, pelo pregoeiro, foi solicitado o reenvio do documento, **ou seja, abrindo-se diligência**, já que manifestou a dificuldade em acessar o documento, o que, em regra, É PLANAMENTE POSSÍVEL, conforme item 8.29, do mesmo instrumento convocatório.

*“8.29. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para (Lei 14.133/21, art. 64): 8.29.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 8.29.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;”*

O que se mostra é que foi cumprido, na estrita forma, o item 8.29.1, uma vez que o documento solicitado **em diligência** para o Recorrido, tratava-se de documento a fim de COMPLEMENTAR as informações acerca dos documentos já apresentados. Para melhor compreensão.

Isso porque, **conforme bem explicitado no item 8.27.1** do instrumento convocatório, o licitante poderá enviar documento que não esteja contemplado na Plataforma Eletrônica, senão vejamos:

“8.27.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados na Plataforma Eletrônica serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

e-mail: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

Assim, considerando que a licitante Recorrida, apesar de não ter anexado inicialmente o registro profissional junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), **já possuía o referido registro na data da sessão**, conforme verificado no documento apresentado, bem como que a apresentação se deu **dentro do prazo previsto no edital** e que não houve inovação quanto ao conteúdo da habilitação, mas mero **cumprimento de prazo editalício suplementar expressamente previsto**, não há que se falar em ilegalidade por parte do pregoeiro, nem mesmo por parte da equipe e ainda pela Recorrida.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela Recorrente e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa, por se tratar de documento pré-existente e apresentado dentro do prazo previsto no edital, com fulcro no art. 64, da Lei 14.133/21, aplicando-se ainda os princípios da legalidade, razoabilidade e formalismo moderado.

Intimem-se os licitantes e publique-se esta decisão.

Bom Sucesso/MG, 30 de junho de 2025.

Marco Aurélio Pedrozo
Pregoeiro